



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.008191/2019-19

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., em 16/10/2018 (SEI 2756516), contra decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que indeferiu o pleito de revisão extraordinária do Contrato de Concessão em razão da revogação da isenção do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre as operações de crédito efetuados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Evento 3.8).

1.2. A Concessionária alegou inicialmente que, a revogação da isenção do IOF sobre as operações de crédito efetuadas pelo BNDES ou por seus agentes financeiros configurou alteração do regime tributário superveniente à celebração do Contrato de Concessão. Ressaltou, ainda, que incorreu em custos extraordinários na ordem de R\$ 2.595.567,21 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos). Assim, a Concessionária sustentou que a situação em comento se configura como alteração da legislação tributária, enquadrado no subitem 5.2.7 do Contrato de Concessão.

1.3. Em 24/09/2018, a SRA indeferiu o pedido de reequilíbrio extraordinário (SEI 2756439), com base nos seguintes argumentos:

- a) O aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros, e a revogação da alíquota zero do IOF nas operações de crédito realizadas pelo BNDES são riscos suportados exclusivamente pela Concessionária, nos termos da cláusula 5.4.9 do Contrato de Concessão; e
- b) O aumento da alíquota do IOF não se enquadra como risco alocado ao Poder Concedente pelo fato de não impactar nos custos da obra, da manutenção dos equipamentos e do custo operacional previsto na cláusula 5.2.7 do Contrato de Concessão.

1.4. A Concessionária interpôs, em 16/10/2018, o recurso hierárquico ora em análise (SEI 2756516), no qual reafirma a tese inicial e complementa, em síntese, que:

A inteligência da cláusula 5.2.7 do Contrato de Concessão, em consonância com a legislação vigente, só pode ser interpretada no sentido de que quaisquer alterações tributárias que impactem o custo da concessão, com exceção àquelas relativas ao imposto sobre a renda, por decorrerem de atos e políticas públicas governamentais as quais a Concessionária e muitas vezes o próprio Poder Concedente não possuem qualquer atuação, são passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro.

1.5. Em 06/03/2019, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração (SEI 2774261) em razão de sua intempestividade e concluiu:

pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, bem como recomenda-se à Diretoria Colegiada o não conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente em razão de sua intempestividade.

1.6. Após o indeferimento do pedido de reconsideração pela SRA, em primeira instância, os autos foram encaminhados como recurso hierárquico ao Colegiado, tendo sido recebidos por esta Diretoria em 20/03/2019 (SEI 2819730), já instruídos com o posicionamento da Procuradoria Federal junto à ANAC, que também apontou a intempestividade do recurso da Concessionária (SEI 2817521).

1.7. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 09/04/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2831723** e o código CRC **E20364B4**.

SEI nº 2831723